



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

RESOLUÇÃO DE MESA Nº 1, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Rio Brilhante - MS.

CONSIDERANDO que o **caput** do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tem a exigência de regulamento para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Poder Legislativo, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, em atendimento ao disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se apenas às contratações realizadas pelo Poder Legislativo do Município de Rio Brilhante - MS.

Art. 2º Nos termos desta Resolução, consideram-se bens de consumo todo material que atenda a pelo menos um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 3º Para fins desta Resolução, os bens estão classificados nos seguintes termos:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

I - bem de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

Art. 4º Deve-se considerar na classificação de um bem como sendo de luxo:

I - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico; e

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem.

Art. 5º Em atendimento ao art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as contratações públicas são regidas, em especial, pelo princípio da economicidade, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. Na aferição do maior padrão de qualidade também deverá ser considerado o ciclo da vida útil do objeto.

Art. 6º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, bem como, fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, salvo em situações excepcionais, desde que motivada com análise de custo-efetividade e com justificativa aceita pela autoridade competente.

§ 1º Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, o setor de contratação da Câmara de Vereadores deverá identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Uma vez identificados, nos termos do § 1º deste artigo, os documentos de formalização de demanda retornarão aos setores requisitantes, para as adequações.

Art. 7º O Poder Legislativo Municipal, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, apresentará análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o **caput** deste artigo, deverá confrontar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de contratação ser por bem de luxo ou de bem de qualidade comum.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Art. 8º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Mesa Diretora.

Art. 9º O Poder Legislativo poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 14 de junho de 2023.

Paulo César Alves
Presidente

Olimar Gamarra do Amaral
1º Secretário